



Processo TC-023.014/2012-1 (com 22 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade do sr. Aldenir Santana Neves, ex-Prefeito do Município de Urbano Santos/MA, instaurada em virtude do não atendimento dos objetivos do Contrato de Repasse 0169.970-92/2004, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e aquela municipalidade, com vistas à construção de um centro de capacitação e de uma agroindústria de beneficiamento de polpa de frutas, com móveis e equipamentos (peça 1, pp. 62/72).

Para a consecução do objeto pactuado, foi orçado e aprovado o total de R\$ 254.000,00, sendo R\$ 251.460,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 2.540,00 a título de contrapartida municipal (peça 1, p. 64). Os recursos federais foram repassados, em parcela única, em 5.10.2005 (peça 1, p. 174) e creditados na conta específica do convênio em 7.10.2005 (peça 1, p. 112). Do montante transferido, foram desbloqueados da conta específica os valores R\$ 33.497,48 e R\$ 10.243,87, respectivamente em 26.5.2006 e 18.12.2006 (peça 1, p. 2).

O ajuste teve a vigência final prorrogada até 31.12.2008 (peça 1, pp. 82/91).

No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação do responsável pela seguinte irregularidade (peças 6 e 7):

“Ato impugnado: Não consecução do Contrato de Repasse 169.970[-92]/2004 celebrado entre o Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA), por intermédio da Caixa Econômica Federal (Caixa), e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos (MA), para a construção de um Centro de Capacitação e uma Agroindústria de Beneficiamento de Polpa de Frutas, com móveis e equipamentos, no município, em razão da construção de obra inconclusa, paralisada com um percentual de 29,77% de execução física, conforme Relatórios de Avaliação de Empreendimento da Caixa (item 3, alíneas a, b, c, e d), sem evolução até o final da vigência do contrato, e inservível, que não apresentou funcionalidade nem beneficiou a população municipal.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 33.494[7],48	26/05/2006
R\$ 10.243,87	18/12/2006

Valor total atualizado até 05/11/2012: R\$ 59.811,59.”

Em resposta, veio aos autos a defesa do responsável (peça 19), a qual mereceu análise pela Secex/MA, que se pronunciou, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 20 a 22):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que



sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, ex-prefeito de Urbano Santos (MA), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores eventualmente ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
33.497,48	26/5/2006
10.243,87	18/12/2006

b) aplicar ao Sr. Aldenir Santana Neves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar o desconto das dívidas na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

e) dar ciência à Caixa Econômica Federal sobre a necessidade de efetuar o recolhimento aos cofres da União do saldo financeiro remanescente do Contrato de Repasse 0169.970-[9]2/2004, que se encontra na conta 3.822-2, operação 013, agência 1649 (Kennedy), para a conta corrente 170.500-8, agência 4201-3, código identificador 1350030000101-3, CNPJ 00.396.895/0070-57, no Banco do Brasil S/A, em cumprimento ao disposto na cláusula oitava, item 8.5, do referido ajuste.”

Registre-se que foi realizada diligência junto à Caixa (peças 5 e 9) para que informasse o saldo da avença que se encontra depositado na conta poupança 220-9, agência 1649. Em resposta, a Caixa informou (peça 10, p. 1) que o saldo do Contrato de Repasse 169.970-92/2004 encontra-se aplicado em conta poupança, operação 013, conta 3.822-2, ag. 1649 (Kennedy), e, na data de 30.11.2012, era de R\$ 332.160,40, conforme extrato (peça 10, p. 2/3).

II

O Ministério Público aquiesce à proposição da unidade técnica.
Conforme histórico à peça 1, pp. 2/4:

“O contrato foi assinado em 31/12/2004, na gestão do Sr. Abnadab Silveira Leda encerrada em 31/12/2004, e tem como objeto a transferência de recursos financeiros da União, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar -



Pronaf, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, para construção de um Centro de Capacitação e uma Agroindústria de Beneficiamento de Polpa de Frutas, com móveis e equipamentos, no Município de Urbano Santos/MA.

1.2 Conforme Cláusula Quarta do contrato acima mencionado, o VI – Valor de Investimento foi de R\$ 254.000,00, sendo R\$ 2.540,00 de contrapartida a ser aportada pelo município, e R\$ 251.460,00, disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, à conta vinculada ao contrato, em parcela única, em 05/10/2005, na gestão do Sr. Aldenir Santana Neves (...).

1.3 Os valores desbloqueados para o contrato em comento, autorizados pelo Sr. Aldenir Santana Neves, Gestor Municipal, foram os seguintes:

DATA	VE DESBL	CP DESBL	VI DESBL
26/05/2006	33.497,48	338,36	33.835,84
18/12/2006	10.243,87	113,89	10.357,76
TOTAL	43.741,35	452,25	44.193,60

2 O contrato de repasse em referência foi objeto de auditoria pela Controladoria Geral da União, 19º sorteio - MDA, da qual originou a Nota Técnica nº 0094/2008/DRDAG/DR/SFC/CGU-PR, anexada ao presente dossiê, juntamente com os esclarecimentos prestados pela Caixa através da Geato.

Quanto à impropriedade no cumprimento do objeto, trata-se de obra inconclusa, paralisada com um percentual de 29,77% de execução física, equivalente a R\$ 75.088,00, atestado na 4ª medição realizada pela CAIXA, em 02/05/2008, ação esta que não apresenta funcionalidade e causa prejuízo ao Erário.

4 Diante das ocorrências apresentadas, entendemos que **cabe ao Sr. Aldenir Santana Neves (...) a responsabilização pela não execução do objeto conveniado em tempo hábil, uma vez que o contrato esteve sob sua gestão desde o início do seu mandato, até esta data, tendo aquela Prefeitura executado apenas 29,77% da obra, apesar de contar com o restante do recurso à sua disposição.**

4.1 Não empreendeu qualquer ação com vistas à solução da impropriedade, apesar de ter sido notificado pela Caixa, (OF nº. 850/2008/GIDUR/SL de 25/03/2008), o mencionado Prefeito não emitiu mais nenhuma solicitação de vistoria.” (destacou-se)

A Secex/MA assim descreveu a irregularidade (peça 20):

“I. Não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 169.970-92/2004, firmado entre a prefeitura de Urbano Santo (MA) e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa

I.1. Descrição da irregularidade

8. O contrato de repasse previa a construção de um Centro de Capacitação e uma Agroindústria de Beneficiamento de Polpa de Frutas, com móveis e equipamentos no município, mas a obra ficou inconclusa e foi paralisada com um percentual de 29,77% de execução física, conforme Relatórios de Avaliação de Empreendimento da Caixa, que chegou às conclusões abaixo elencadas, sem evolução até o final da vigência do contrato, e inservível, que não apresentou funcionalidade nem beneficiou a população municipal.



- a) a vistoria realizada em 2/5/2005, referente ao período de 2/2/2005 a 12/4/2006, constatou a execução de 20,4% da 1ª Etapa do Contrato e que a obra estava há tempo parada;
- b) a vistoria realizada em 2/11/2006, referente ao período 13/4/2006 a 2/11/2006, contactou a execução de 26,64% do pactuado;
- c) a vistoria realizada em 2/4/2007, referente à 3ª Etapa do Contrato, referente ao período de 3/11/2006 a 2/4/2007, constatou a execução de 22,14% do previsto; e
- d) a vistoria realizada em 2/5/2008, referente à 4ª Etapa do Contrato, referente ao período de 2/4/2007 a 2/5/2008, concluiu pela execução de apenas 29,77% da obra, constatando que a mesma estava paralisada.”

A unidade técnica refutou, com propriedade, a defesa ofertada pelo sr. Aldenir, pelas seguintes razões (peça 20):

a) ao contrário do afirmado, a vigência do contrato findou em 31.12.2008, como demonstram os ofícios à peça 1, pp. 78, 82, 84, 86, 88 e 92/5, além do documento à peça 1, p. 146. A vigência que se verifica no Portal da Transparência, de 31.7.2013, é decorrente de ações de tomada de contas especial, em obediência ao que determina o art. 38, § 3º, da IN/STN 1/1997, alterada pela IN/STN 4/2007, a seguir transcrito: “Enquanto perdurar a tramitação da tomada de contas especial, na forma da legislação específica, a vigência do convênio a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente”;

b) a evolução da obra até o final da vigência contratual foi de execução de apenas 29,77%, estando paralisada;

c) ao contrário do afirmado em defesa, a Caixa estava acompanhando a execução contratual, com notificação ao responsável e adoção de procedimentos de tomada de contas especial. Nesse tempo, o sr. Aldenir Santana Neves estava comunicando à Caixa da adoção de providências, como demonstra a declaração à peça 1, p. 138, informando do distrato feito com a empresa Volare e do início da execução direta do contrato a partir de 27.10.2007, e o Ofício 263/2007 da prefeitura à Caixa (peça 1, p. 140), no mesmo sentido;

d) tais medidas foram consideradas pela Caixa como de procrastinação do término da obra, visando à suspensão dos procedimentos de tomada de contas especial, pois a prefeitura, nesse período, não apresentou medida indicando evolução significativa da obra (peça 1, p. 142/4). De fato, nesse último ano, até 31.12.2008, não constam dos autos quaisquer manifestação de conclusão da obra;

e) a imputação de débito ao responsável é legítima, tendo em vista que, apesar de comprovada e atestada pela Caixa a execução de 26,64% do objeto, relativa às parcelas liberadas, tais serviços corresponderam apenas à fase inicial da obra, ou seja, serviços preliminares, serviços em terra, fundação e alvenaria, conforme relatório de acompanhamento da Caixa à peça 1, p. 102;

f) como a obra não foi concluída, nem beneficiou a população, esse recurso empregado e pago à empresa contratada, de forma regular, isto é, correspondente à execução parcial do convênio, caracteriza prejuízo à União, que deve ser restituído, conforme Cláusula Oitava, item 8.5.1, letra “a”, do termo de ajuste assinado pelas partes (peça 1, p. 68);

g) a inexecução parcial responsabiliza o gestor apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, como é o caso, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados, tendo em vista o completo desperdício do dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara);



h) no presente contrato de repasse, como somente foram desbloqueadas e utilizadas as parcelas de R\$ 33.497,48 e R\$ 10.243,87, este é o valor do débito original a ser ressarcido à União, devidamente atualizado pelo sr. Aldenir Santana Neves, responsável pela execução do ajuste. Até porque o restante dos recursos ainda se encontra em conta da Caixa e deve ser restituído à União por depósito na conta corrente 170.500-8, agência 4201-3, código identificador 13500300001001-3, CNPJ 00.396.895/0070-57, no Banco do Brasil S/A, como determina a Cláusula Oitava, item 8.5, do contrato de repasse (peça 1, p. 68);

i) não cabe a responsabilidade do ex-prefeito Abnadab Leda, signatário do contrato, tendo em vista que os recursos não foram liberados em sua gestão, finda em 31.12.2004, e, quando retornou à titularidade da municipalidade em 2009, já havia expirado a vigência do ajuste. Da mesma forma, não cabe a responsabilidade da atual prefeita.

De fato, a defesa oferecida pelo responsável, desacompanhada de documentação comprobatória consistente, não se mostrou hábil a descaracterizar as irregularidades assinaladas no feito. O ex-gestor buscou imputar os ilícitos apurados a outros prefeitos municipais, o que foi refutado pela unidade técnica. A vigência do convênio findou em seu período gestão, e teve ele tempo suficiente e plenas condições para executar o objeto pactuado.

Ademais, os relatórios de fiscalização da entidade concedente gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, conforme doutrina e jurisprudência deste Tribunal, a saber:

a) *"consta nos autos Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional acompanhado de fotografias (fls. 177/80), que goza de presunção de veracidade, em que se verifica o reconhecimento da realização de 23,95% do muro de arrimo, já considerado anteriormente"* (Acórdão 510/2005 – 2ª Câmara);

b) *"4.1. Contudo, a tentativa de desqualificação do laudo de vistoria não merece prosperar. A uma, porque se constitui em documento que goza de presunção, ainda que relativa, de legitimidade e veracidade. Consequência disso é a transferência do ônus da prova de sua invalidade para aquele que a invoca. Só assim - diante de argumentos vigorosos, acompanhados de elementos que lhe deem sustentação - seria capaz de perder a credibilidade que lhe é ínsita. Expõe essa ideia em bem dosada lição Fábio Medina Osório ('Direito Administrativo Sancionador', São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 363), para quem, (...), não se pode ignorar, mormente no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a importância da presunção de veracidade e legitimidade inerente a determinados documentos ou provas produzidas pela acusação. Não há um rol fechado ou exaustivo dessas provas, mas parece possível dizer que determinados atos administrativos, próprios à fase das investigações, possuem inegável e intenso valor probante, não sendo lícito ao intérprete invocar, genericamente, a presunção de inocência para derrubar a eficácia desses documentos. O que pode o acusado fazer, isso sim, é produzir uma contraprova, uma prova defensiva que desmoralize a validade e a eficácia da prova acusatória. Nesse sentido, é importante enfatizar que as provas acusatórias não podem traduzir presunções de natureza absoluta ou intocável, devendo restar uma margem para o exercício da ampla defesa pelo acusado."* (Acórdão 1.891/2006 – 1ª Câmara);

c) *"a título de esclarecimento, vale registrar que a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro faz diferenciação entre a presunção de legitimidade (diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei) e a presunção de veracidade (diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração) (in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª edição, São Paulo, 2003). De acordo com ela, apenas a segunda presunção gera a inversão do ônus da prova"* (Acórdão 2.813/2006 – 2ª Câmara);

d) *"34. É verdade que a declaração emitida pela sr.ª Marlene Sampaio, na qualidade de servidora municipal responsável pelo almoxarifado da Secretaria de Educação, reveste-se da natureza*



de documento público, com presunção de veracidade até prova em contrário, como prelecionam a doutrina e a legislação" (Acórdão 379/2008 - Plenário).

Assim, os ilícitos apurados peça Caixa só podem ser descaracterizados, sobretudo em sede de TCE, mediante a apresentação de prova robusta em contrário, o que não foi feito nos presentes autos.

Por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, em casos da espécie, há a inversão do ônus da prova e o conseqüente afastamento do princípio da presunção de inocência. Assim, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.

Por oportuno, vale destacar as seguintes deliberações:

“Sumário

(...)

4. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação de recursos públicos compete ao gestor, que deve fazê-lo por meio da apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, o alinhamento da despesa efetuada às normas de regência das verbas públicas.

5. Conforme jurisprudência do TCU, não é tarefa desta Corte de Contas produzir provas para responsáveis em sede de tomada de contas especial, pois cabe, de forma exclusiva, a eles comprovarem o bom e correto emprego das verbas públicas (Acórdãos 243/2009 - Plenário; 304/2009, 2.818/2008, ambos da Primeira Câmara).

(...).” (Acórdão 2.514/2013 – 2ª Câmara)

“Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas federais repassadas.” (Acórdão 719/2012 - Segunda Câmara)

“Sumário

(...)

1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

2. O ônus da prova, nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação.” (Acórdão 2.063/2009 – 2ª Câmara).

“Sumário

(...)



2. Compete ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre os gastos efetuados, bem como o nexo de causalidade entre as despesas executadas e as verbas repassadas.” (Acórdão 73/2007 – 2ª Câmara).

“Sumário

(...)

1. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos, por dever constitucional e legal, recai no gestor.” (Acórdão 1.308/2006 – 1ª Câmara).

Ademais, de acordo com os Acórdãos 198/2007 e 978/2008, ambos da 2ª Câmara, após a instauração da tomada de contas especial, torna-se insuficiente a remessa de documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária, devendo a comprovação da aplicação dos recursos estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.

Todavia, no caso concreto, como bem concluiu a unidade técnica, a defesa ofertada pelo ex-prefeito não logrou elidir as irregularidades apuradas nos autos. Não restou, pois, comprovado o bom e correto emprego das verbas federais repassadas, pelo que cumpre julgar irregulares as contas deste responsável e condená-lo ao pagamento do dano, sem prejuízo da aplicação de multa.

De acordo com o Acórdão 511/2005 – 1ª Câmara, a *“mera apresentação de alegações, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos, não é suficiente para elidir as irregularidades que motivaram a decisão”*.

Entende o Ministério Público que a execução de parcela do objeto acordado, sem qualquer uso ou proveito à comunidade, não pode ser aceita para abatimento do débito. Não se solucionou o problema da população a ser beneficiada, não havendo melhoria alguma de suas condições de vida, sendo, pois, inequívoco o grave e injustificado prejuízo a esta comunidade. Também não houve benefício algum para a infraestrutura básica municipal.

O recurso federal não é repassado a fundo perdido. Também não é transferido aleatoriamente. A União espera sempre uma determinada contrapartida em razão da verba “cedida”. O dinheiro, portanto, tem carimbo, ou seja, está marcado para atingir um fim, qual seja, o interesse público. E este fim deve ser alcançado a tempo e modo, rigorosamente conforme previsto no termo de convênio e no plano de trabalho aprovado.

Diante do não atingimento dos objetivos avençados, resta patente que não houve preocupação alguma do gestor de gerir as verbas federais recebidas de forma correta, tempestiva e eficiente, o que ostenta extrema gravidade, sobretudo considerando a escassez de recursos públicos em todo o país e as inúmeras carências dos municípios brasileiros em áreas fundamentais da Administração Pública.

Para o atendimento dos objetivos da avença e, por conseguinte, do interesse público, não bastava executar parcela da obra e deixá-la sem uso, ociosa, abandonada, tornando-se avariada, inservível. Cumpria executar toda a obra e utilizá-la, com a maior brevidade possível, no objeto pactuado, em prol da população, atendendo às suas necessidades, o que, como visto, não foi feito no caso em vértice. Em outras palavras, havia, e há, necessidade óbvia de efetivo proveito para a comunidade, de retorno à sociedade dos recursos públicos investidos.

Deveria o responsável pela gestão dos recursos avençados ter se preocupado em verificar, durante o seu período de gestão, se a obra estava totalmente executada e atendendo ao fim a que se destinava e, em caso negativo, exigir, tempestivamente, as devidas correções, apurar as responsabilidades pelas falhas e tomar as medidas cabíveis para o pleno atendimento dos objetivos



pactuados. Se não o fez, deve responder pelo ônus resultante da sua desídia, pois lhe era exigida conduta diversa.

Nesse sentir, os recursos utilizados na obra inacabada devem ser integralmente restituídos pelo responsável, conforme já decidido por este Tribunal em inúmeras oportunidades (v.g., Acórdãos 3.552/2006 – 1ª Câmara, 1.969/2006, 297/2009 e 626/2010, todos da 2ª Câmara):

a) *"(...) a execução parcial do objeto e a imprestabilidade da parcela construída são suficientes para a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados";*

b) *"a execução parcial de obra pública da qual nenhum proveito resulta à municipalidade impõe a irregularidade das contas e a condenação em débito do gestor responsável, quando, podendo evitar o dano, a ele deu causa por negligência e omissão voluntária";*

c) *"julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito no valor integral do repasse e aplicação de multa, em vista de a obra financiada com recursos federais não ter atendido ao objetivo pretendido".*

Cumpra ao Tribunal agir com rigor no presente caso e nos demais casos da espécie, o que, por certo, estará contribuindo para desestimular futuras irregularidades da mesma natureza e, assim, para melhorar a gestão das verbas federais conveniadas, em benefício do interesse público, e coartar uma das piores mazelas da Administração Pública brasileira, que é o desperdício de escassos e necessários recursos públicos em obras inacabadas e abandonadas.

Destarte, diante dos graves ilícitos verificados nos autos, frise-se, resta configurado dano ao erário no valor integral dos recursos utilizados, em razão do não atendimento dos objetivos previstos na avença. O débito ora apurado deve ser imputado ao sr. Aldenir Santana Neves, efetivo gestor dos recursos.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/MA (peças 20 a 22), opinando, contudo, por que:

I. a alínea "c" passe a ter a seguinte redação:

"c) determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, conforme disposto no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;"

II. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações e/ou não seja possível a adoção da medida consignada na alínea "c", nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Brasília, em 18 de junho de 2013.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador